



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721103/2014-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.010 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Extraordinária**
Data 07 de dezembro de 2017
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CARLOS & FRANCA CIA DA FRUTA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente analise o recolhimento demonstrado nas fls. 19 e 52 e esclareça se as pendências que culminaram no indeferimento de opções estariam quitadas.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 52) interposto contra o Acórdão nº 01-30.303, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 45 a 47), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL ANO-CALENDÁRIO: 2014 Ementa:

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.
REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

Comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não foram pagos ou parcelados em sua totalidade dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro no ano-calendário de 2014, é correto indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte nesse regime.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio" Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fls.03, que impediu sua adesão ao Simples Nacional, com data de registro em 18/02/2014.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, listados à fl.37.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 18/02/2014, fl.02, o contribuinte alega que a pendência foi sanada em 13/01/2014.

4. Requer a inclusão no SIMPLES NACIONAL."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário esclarecendo que em data de 31/01/2014 quitou o remanescente do débito, conforme recibo apresentado, e requereu, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise dos documentos constantes dos autos e demais esclarecimentos e considerações feitas pelo tanto pelo próprio interessado quanto pela fiscalização, extrai-se que o contribuinte tinha pendência fiscal no importe de R\$ 500,00, situação que obstava o deferimento de sua opção pelo Simples.

Igualmente, têm-se que em data de 08/01/2014 o contribuinte realizou o recolhimento do valor de R\$ 500,00, contudo, após considerados os acréscimos legais, foi amortizado tão somente o importe de R\$ 430,29 do montante total devido.

Tal circunstância foi consignada pela DRJ de origem em sua decisão, servindo de fundamentação para a já relatada negativa das pretensões do contribuinte.

Toda via, a Recorrente colacionou recibo de recolhimento de DARF no importe de total de R\$ 91,00 (discriminando R\$ 69,71 como montante principal e mais R\$ 11,29 a título de juros) datado de 31/01/2014 (fls. 19 e 52). Impende dizer que este segundo recolhimento não foi considerado na decisão em tela.

Conforme constou do Relatório de Pendências (fl. 4) dia 31/01/2014 era justamente o termo do prazo para a regularização de seus débitos para que fosse possível a opção pelo regime simplificado.

Quer isto dizer que se faz imprescindível para o bom deslinde do presente caso apurar se o recolhimento complementar, realizado em 31/01/2014, foi suficiente para a plena quitação do débito remanescente, vez que, em caso afirmativo, daria razão às pretensões da Recorrente.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente analise o recolhimento demonstrado nas fls. 19 e 52 e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se após este recolhimento as pendências constante no Relatório de Pendências de fl. 4 estariam quitadas. Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator